

SUMÁRIO

Descrição

Página

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 10, DE 11 DE JUNHO DE 2026.....	1
--	---

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 10, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a reestruturação das tabelas de vencimentos em vigor referentes ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal da Área da Seguridade Social do Município de Porto Franco, bem como altera normas legais do mesmo Plano, Lei Ordinária Municipal nº 03/10, de 04 de março de 2010 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTÔNIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reestruturadas as atuais matrizes de vencimentos dos Grupos Ocupacionais do Quadro do Pessoal da Área da Seguridade Social Permanente e Suplementar do Município de Porto Franco, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III, desta Lei.

Art. 2º Fica assegurado o recebimento da complementação valor do Piso Salarial Nacional para os ocupantes dos Cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, do Quadro Permanente de Pessoal da Área da Seguridade Social de Porto Franco, para aqueles em que seu vencimento base esteja abaixo do mesmo.

Parágrafo Único. A percepção da complementação do piso depende de cadastro do profissional perante o Ministério da Saúde nos termos da regulamentação e critérios do Governo Federal em sistema próprio e da aprovação, considerando que, não raro, surgem problemas de acumulação indevida de cargos e funções ou por outras razões.

Art. 3º O art. 6º, incisos I e II, da Lei Ordinária Municipal nº 03/10, de 04 de março de 2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Área da Seguridade Social, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

I – AUXILIAR DA SEGURIDADE SOCIAL: Cargo que compreende as categorias funcionais com escolaridade no âmbito da Educação Básica que realizam atividades de manutenção, de infraestrutura, apoio e de caráter de apoio e administrativo;

II - ASSISTENTE DA SEGURIDADE SOCIAL: Cargo que compreende as categorias funcionais com escolaridade no âmbito da Educação Básica profissionalizante que realizam atividades de caráter técnico na área da enfermagem;

III - ESPECIALISTA DA SEGURIDADE SOCIAL: Cargo que compreende as categorias profissionais que realiza atividade que exige formação de nível superior”.

Art. 4º Os parágrafos 1º a 6º, do art. 8º, da Lei Ordinária nº 03/10, de 04 de março de 2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Área da Seguridade Social, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º-



§ 1º Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação ou formação na forma a seguir:

a) Cargo de Auxiliar da Seguridade Social:

I – NÍVEL I: Formação no ensino fundamental completo;

II – NÍVEL II: Formação em nível médio completo;

III – NÍVEL III: Formação em nível médio técnico profissionalizante completo;

IV – NÍVEL IV: Formação em nível médio técnico profissionalizante completo, tenha realizado curso de qualificação profissional, em área relacionada à sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas; e

V – NÍVEL V: formação em nível superior, em área relacionada à sua atuação.

b) Cargo de Assistente da Seguridade Social:

I – NÍVEL I: Formação em nível médio técnico profissionalizante completo na área da Enfermagem;

II – NÍVEL II: Formação em nível médio técnico profissionalizante completo na área da Enfermagem e tenha realizado curso de qualificação profissional, em área relacionada à sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas; e

III – NÍVEL III: formação em nível superior, em área relacionada à sua atuação.

c) Cargo de Especialista da Seguridade Social:

I – NÍVEL I: Formação em nível superior;

II – NÍVEL II: Formação em nível superior, acrescido de pós-graduação latu-sensu, Especialização;

III – NÍVEL III: Formação em nível superior, acrescido de pós-graduação stricto-sensu, Mestrado; e

IV – NÍVEL IV: Formação em nível superior, acrescido de pós-graduação stricto-sensu, Doutorado.

§ 2º Para a progressão entre os Níveis do Cargo de Auxiliar da Seguridade Social obedecer-se-á ao percentual de 05% (cinco por cento) entre os Níveis I e II, 10 (dez por cento) entre os Níveis II a IV e 15% (quinze por cento) entre os Níveis IV e V.

§ 3º Para a progressão entre os Níveis do Cargo de Especialista da Seguridade Social obedecer-se-á ao percentual de 10% (dez por cento) entre os Níveis de I a II e 15% (quinze por cento) entre o Nível II e III.

§ 4º Para a progressão entre os Níveis do Cargo de Especialista da Seguridade Social obedecer-se-á ao percentual de 10% (dez por cento) entre o Nível I e o Nível II, 15% (quinze por cento) entre o Nível II e o Nível III e 20% (vinte por cento) entre o Nível III e o Nível IV.

§ 5º Os Níveis descritos nas alíneas a e b deste artigo, desdobram-se em Classes de A a K, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

§ 6º Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 4% (quatro por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe B de cada Nível corresponda ao valor da Classe A acrescido de 4% (quatro por cento), e assim sucessivamente até a Classe L, que corresponde ao valor da Classe J acrescido de quatro 4% (quatro por cento)."

Art. 5º A presente Lei altera as alíneas "a" e "b", de art. 17, da Lei Ordinária nº 03/10, de 04 de março de 2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Área da Seguridade Social, nos seguintes termos:

Art. 17.

a) Cargo de Auxiliar da Seguridade Social:

I – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Servidor Nível I que obtiver formação/habilitação ou titulação em nível médio, garantido o vencimento correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava;

II – Será promovido para o Nível III, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Servidor Nível II que além do Ensino Médio adquiriu ou vier adquirir formação/habilitação ou titulação de Nível Técnico correspondente a sua Área Profissional, garantido o vencimento correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava;

III – Será promovido para o Nível IV, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Servidor Nível III que além do Ensino Médio e formação/habilitação ou titulação de Nível Técnico correspondente a sua Área Profissional, tenha realizado curso de qualificação profissional, em área relacionada à sua atuação, atingindo o somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, garantido o vencimento correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava;

IV – Será promovido para o Nível V, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Servidor Nível IV que obtiver curso de graduação superior, em área relacionada à sua atuação.

a) Cargo de Assistente da Seguridade Social:

III – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Servidor Nível I que além da formação/habilitação ou titulação de Nível Técnico correspondente a sua Área Profissional, tenha realizado curso de qualificação profissional, em área relacionada à sua atuação, atingindo o somatório de carga



horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, garantido o vencimento correspondente à classe equivalente a que ele se encontrava;

IV – Será promovido para o Nível III, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Servidor Nível II que obtiver curso de graduação superior, em área relacionada à sua atuação.

b) Cargo de Especialista da Seguridade Social:

I – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Profissional que obtiver curso de pós-graduação *latu-sensu*, Especialização, em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II – Será promovido para o Nível III, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Profissional que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Mestrado, em área relacionada à sua atuação;

III – Será promovido para o Nível IV, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Profissional que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, doutorado, em área relacionada à sua atuação.

Art. 6º O art. 27 *caput* da Lei Ordinária Municipal nº 03/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27. Os servidores da seguridade social que proverem cargos públicos efetivos e recrutados mediante concurso público, que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em condição permanente com substâncias tóxicas, radiativas, biológicas, terão ao adicional de insalubridade na ordem de 10%, 20% ou 30%, conforme os graus mínimo, médio e máximo de insalubridade estabelecido em laudo técnico subscrito por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, ambos com grau de especialização exigido pela legislação da respectiva categoria, cuja base de cálculo, quando devido o adicional, será o valor do salário mínimo vigente no País”.

Art. 7º A presente Lei altera também o art. 29, da Lei Ordinária nº 03/10, de 04 de março de 2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Área da Seguridade Social, nos seguintes termos:

“Art. 29. Os ocupantes dos cargos de Auxiliar da Seguridade Social e Assistente da Seguridade Social, instituídos por esta Lei, ficam submetidos à jornada 40 (quarenta) horas semanais de trabalho”.

Art. 8º As dívidas passivas do Município, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda municipal, seja qual for a sua natureza, inclusive de verbas de direitos do trabalho fixados pela Constituição Federal e legislação municipal, quer seja de natureza remuneratória ou indenizatória prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º Ressalvados outros prazos de decadência estabelecidos na legislação municipal, o prazo geral de caducidade contra a Administração municipal é de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data de sua sanção e publicação, sendo que os efeitos financeiros do realinhamento de carreira e dos reajustes e do aumento real terão vigência a partir do mês de maio de 2026, inclusive, com revogação das disposições legais em sentido contrário.

DEOCLIDES ANTÔNIO SANTOS NETO MACEDO
Prefeito



Lei Ordinária Municipal nº 10/2026											
ANEXO III											
GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 40 HORAS						TABELA - 1			
CARGOS - AUXILIAR DA SEGURIDADE SOCIAL											
CLASSES											
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
	0 A 3	3 A 6	6 A 9	9 A 12	12 A 15	15 A 18	18 A 21	21 A 24	24 A 27	27 A 30	MAIS 30
V	2368,4	2463,14	2561,66	2664,13	2770,7	2881,52	2996,78	3116,66	3241,32	3370,98	3505,81
IV	2059,48	2141,86	2227,53	2316,64	2409,3	2505,67	2605,9	2710,14	2818,54	2931,28	3048,53
III	1872,26	1947,15	2025,03	2106,03	2190,27	2277,88	2369	2463,76	2562,31	2664,8	2771,39
II	1702,05	1770,13	1840,94	1914,57	1991,16	2070,8	2153,64	2239,78	2329,37	2422,55	2519,45
I	1621	1685,84	1753,27	1823,4	1896,34	1972,19	2051,08	2133,13	2218,45	2307,19	2399,48
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I a II= 05%											
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II a III = 10%											
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III a IV = 10%											
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEL IV e V = 15%											
PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%											
GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 40 HORAS						TABELA - 2			
CARGOS - ASSISTENTES DA SEGURIDADE SOCIAL											
CLASSES											
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
	0 A 3	3 A 6	6 A 9	9 A 12	12 A 15	15 A 18	18 A 21	21 A 24	24 A 27	27 A 30	MAIS 30
III	2368,41	2463,15	2561,67	2664,14	2770,7	2881,53	2996,79	3116,66	3241,33	3370,98	3505,82
II	2059,49	2141,87	2227,54	2316,64	2409,31	2505,68	2605,91	2710,14	2818,55	2931,29	3048,54
I	1872,26	1947,15	2025,04	2106,04	2190,28	2277,89	2369,01	2463,77	2562,32	2664,81	2771,4
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I a II= 10%											
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II a III = 15%											
PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%											
TABELAS COM REAJUSTE DE 6,79%											
GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 40 HORAS						TABELA - 3			
CARGOS - ESPECIALISTA DA SEGURIDADE SOCIAL											
CLASSES											
NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	l
IV	6738,69	7008,24	7288,57	7580,11	7883,31	8198,65	8526,59	8867,66	9222,36	9591,26	9974,91
III	5615,58	5840,2	6073,81	6316,76	6569,43	6832,21	7105,49	7389,71	7685,3	7992,71	8312,42

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b3efc2ebdfa255aab4c095236e59acd1d93b40ca

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II	4883,11	5078,43	5281,57	5492,83	5712,55	5941,05	6178,69	6425,84	6682,87	6950,19	7228,19
I	4439,19	4616,76	4801,43	4993,49	5193,22	5400,95	5616,99	5841,67	6075,34	6318,35	6571,09
PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%											
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL I e II = 10%											
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL II e III = 15%											
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL III e IV = 20%											
GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS						TABELA - 4			
CARGOS - ESPECIALISTA DA SEGURIDADE SOCIAL											
CLASSES											
NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	l
IV	5054,02	5256,18	5466,43	5685,08	5912,49	6148,99	6394,94	6650,74	6916,77	7193,44	7481,18
III	4211,68	4380,15	4555,35	4737,57	4927,07	5124,15	5329,12	5542,29	5763,98	5994,54	6234,32
II	3662,33	3808,83	3961,18	4119,63	4284,41	4455,79	4634,02	4819,38	5012,15	5212,64	5421,15
I	3329,39	3462,57	3601,07	3745,11	3894,92	4050,72	4212,74	4381,25	4556,5	4738,76	4928,31
PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%											
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL I e II = 10%											
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL II e III = 15%											
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL III e IV = 20%											
GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 20 HORAS						TABELA - 5			
CARGOS - ESPECIALISTA DA SEGURIDADE SOCIAL											
CLASSES											
NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	l
IV	3369,35	3504,12	3644,28	3790,06	3941,66	4099,32	4263,3	4433,83	4611,18	4795,63	4987,45
III	2807,79	2920,1	3036,9	3158,38	3284,71	3416,1	3552,75	3694,86	3842,65	3996,36	4156,21
II	2441,55	2539,22	2640,79	2746,42	2856,27	2970,52	3089,35	3212,92	3341,44	3475,09	3614,1
I	2219,6	2308,38	2400,71	2496,74	2596,61	2700,48	2808,5	2920,84	3037,67	3159,18	3285,54
PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 4%											
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL I e II = 10%											
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL II e III = 15%											
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL III e IV = 20%											



ANEXO IV			
Lei Ordinária Municipal nº 10/2026			
QUADRO SUPLEMENTAR (EM EXTINÇÃO)			
PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTO	CARGOS ESTÁVEIS CONCURSADOS OU REGULARES NÃO HABILITADOS
A	40	1621,00	Cargos pessoal de Apoio e Administrativo da Área da Seguridade Social não habilitados.

Porto Franco (MA), 11 de junho de 2026.

DEOCLIDES ANTÔNIO SANTOS NETO MACEDO
Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO - MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PRAÇA BANDEIRA , 10 , CENTRO
PORTO FRANCO, CEP: 65970-000
Email: ascom@porto franco.ma.gov.br
Telefone: (99)35712-251

-
-

DEOCLIDES ANTÔNIO SANTOS MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://porto franco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b3efc2ebdfa255aab4c095236e59acd1d93b40ca

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

